

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.111 SÃO PAULO

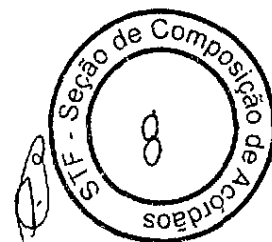
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADV.(A/S) : RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO E DIADEMA OU SINDICATO DOS METALÚRGICOS  
DO ABC  
ADV.(A/S) : ADRIANA ANDRADE TERRA  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
(PROCESSO Nº 02940105060 - RT 1671/91)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR À EDIÇÃO DESSA SÚMULA: INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental na reclamação**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 02 de março de 2011.



**RCL 8.111 AgR / SP**

**Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

02/03/2011

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.111 SÃO PAULO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADV.(A/S)** : RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR  
**AGDO.(A/S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA OU SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADV.(A/S)** : ADRIANA ANDRADE TERRA  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (PROCESSO Nº 02940105060 - RT 1671/91)

**RELATÓRIO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 30 de junho de 2010, neguei seguimento à reclamação ajuizada por Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores contra julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que teria descumprido a Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“Na espécie vertente, a decisão reclamada foi publicada em 11.7.2006. Contudo, a aprovação da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal ocorreu em 30.4.2008, e sua publicação, em 9.5.2008, vale dizer, após o ato questionado.*

*Logo, não há o alegado descumprimento da Súmula Vinculante 4, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende não haver contrariedade às suas decisões se o ato reclamado é anterior à decisão-paradigma reclamada, que, assim, a ela não estava sujeito, conforme estabelece o art. 103-A da Constituição da República, segundo o qual o efeito vinculante da súmula somente se dá ‘a partir de sua publicação na imprensa oficial’.*

**RCL 8.111 AgR / SP**

Nesse sentido: Rcl 9.708/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *decisão monocrática*, DJ 12.5.2010; Rcl 7.046, de *minha relatoria*, *decisão monocrática*, DJ 9.3.2009; Rcl 6.532, de *minha relatoria*, *decisão monocrática*, DJe 11.9.2008; Rcl 7.218, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *decisão monocrática*, DJ 19.3.2009; AgR 1.723-QO, Rel. Min. Celso de Mello, *Plenário*, DJ 6.4.2001; Rcl 1.114/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, *decisão monocrática*, DJ 19.3.2002; Rcl 3.478/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, *decisão monocrática*, DJ 16.9.2005; Rcl 3.743/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, *decisão monocrática*, DJ 16.9.2005; Rcl 3.748/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, *decisão monocrática*, DJ 16.9.2005; Rcl 3.650/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, *decisão monocrática*, DJ 2.2.2006; e Rcl 3.758/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, *decisão monocrática*, DJ 15.12.2005.

6. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 155-156).

2. Publicada essa decisão no DJe de 2.8.2010 (fl. 157), interpõe Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, ora Agravante, em 9.8.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 166-172).

3. Alega a Agravante que, "em que pese a correção das datas apontadas pela Eminente Relatora, a reclamação empresarial traz à análise desta E. Corte questão muito mais profunda que a simples análise das datas indicadas, sendo imperioso discutir a possibilidade de execução de um título notadamente inconstitucional" (fl. 168).

Afirma, também, que "a edição e publicação de uma súmula vinculante não cria situação de inconstitucionalidade que antes não existia. A súmula cristaliza o entendimento já existente no tribunal a respeito de determinada matéria, o qual deveria ser observado desde a edição da Constituição de 1988" (fl. 169).

**Rcl 8.111 AgR / SP**

Sustenta que “o caput do artigo 103 da CF não impõe qualquer limitação temporal ao efeito vinculante das Súmulas como efetuado pela r. decisão agravada. (...) A empresa espera não ser executada inconstitucionalmente sob a justificativa de que o ato inconstitucional é anterior ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade” (fls. 171-172).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

02/03/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.111 SÃO PAULO

**VOTO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
2. Como afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal assentou-se que não há contrariedade às suas decisões se o ato reclamado é anterior ao julgado paradigma.
3. Na espécie vertente, a decisão reclamada foi publicada em 11.7.2006 e a Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, tida como contrariada, foi publicada em 9.5.2008.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“EMENTA: RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa à súmula vinculante nº 10. Decisão anterior à edição desta. Seguimento negado. Agravo improvido. Não cabe reclamação por ofensa a súmula vinculante editada após a decisão impugnada” (Rcl 8.846-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 9.4.2010).*

E:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE DO STF. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Inexiste ofensa à autoridade de Súmula Vinculante quando o ato de que se reclama é*

**Rcl 8.111 AgR / SP**

*anterior à decisão emanada da Corte Suprema. 2. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida por juiz em ação civil pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 6.449-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 11.12.2009).*

4. Os argumentos da Agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.111**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES

ADV.(A/S) : RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E  
DIADEMA OU SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADV.(A/S) : ADRIANA ANDRADE TERRA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (PROCESSO  
Nº 02940105060 - RT 1671/91)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário